



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003119/2001-94
Recurso nº. : 136.976
Matéria : CSLL – Exercícios de 1998 a 2001
Recorrente : DÁBLIOS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ EM BRASÍLIA – DF.
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-95.001

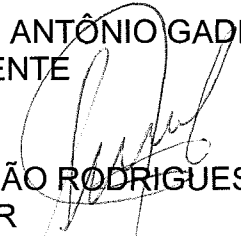
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
– PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma pessoa, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela DÁBLIOS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, por meio do Acórdão nr. 101-94.090, de 30.01.2003 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Processo nº. : 10166.003119/2001-94
Acórdão nº. : 101-95.001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10166.003119/2001-94

Acórdão nº. : 101-95.001

Recurso nº. : 136.976

Recorrente : DÁBLIOS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

DÁBLIOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inconformada com a Decisão proferida pela Colenda Segunda Turma da DRJ em Brasília - DF, que julgou procedente o lançamento de ofício formalizado através do Auto de Infração de fls. 03/05, recorre a este Colegiado, na pretensão de reforma da respeitável decisão, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração do Imposto de Renda correspondente ao exercício de 1996, onde se constatou a existência de irregularidades, das quais resultaram falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme descrito na peça básica:

"001 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (...).

No curso da ação fiscal iniciada em 29/11/2000 (fl. 01) foi detectado que o contribuinte deixou recolher parte do Contribuição Social sobre o Lucro devida relativa aos períodos de apuração do 1º. trimestre de 1997 ao 3º. trimestre de 2000.

As bases de cálculo mensais foram apuradas a partir da escrituração elaborada pelo contribuinte – Livros Diário, Razão (fls. 38/64). Em virtude de divergências entre os livros comerciais e fiscais nos meses de janeiro/98, fevereiro/98 e maio/99, no que se refere a vendas de mercadorias, bem como no mês de setembro/99, no que se concerne a serviços prestados, foram considerados na elaboração da base de cálculo os valores constantes dos livros fiscais (fls. 65/74). Foram excluídos das bases de cálculo os valores das vendas canceladas, registradas na conta "Mercadorias", e dos descontos incondicionais concedidos, constantes das notas fiscais e registrados na conta "Descontos a Clientes".

.....
As diferenças apuradas são originadas, em sua maior parte, pela não inclusão na base de cálculo, pelo contribuinte, de rendimentos de aplicações financeiras e de demais receitas e demais resultados positivos, tais como, aluguéis, descontos obtidos, e receitas diversas. Referidas receitas passaram a ser incluídas na base de cálculo da contribuição, a partir do ano-calendário de 1997, por força do art. 29, inc. II, da Lei nr. 9.430/96".

Processo nº. : 10166.003119/2001-94

Acórdão nº. : 101-95.001

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 99/129, o que deu causa à decisão proferida pela Colenda Segunda Turma da DRJ em Brasília – DF que, apreciando os argumentos apresentados julgou o lançamento procedente, em parte, pelos fundamentos consubstanciados no Aresto de fls. 189/190, sintetizados na Ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO

A decisão proferida no processo matriz, julgando procedente em parte a exigência principal, se estende ao lançamento reflexo contra o qual não foi oposta pelo impugnante contestação específica.

Lançamento Procedente em Parte.”

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03 de julho de 2003, e inconformada recorre a este Colegiado através do Recurso Voluntário protocolizado no dia 17 do mesmo mês e ano, postulando a sua reforma e, conseqüentemente, o cancelamento da exigência fiscal, reeditando, para tanto, os argumentos apresentados na peça impugnativa, aduzindo outros contestando os fundamentos do ato decisório, razão pela qual passo a ler, em Plenário (lê-se), o inteiro teor da peça recursória.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso, em face dos documentos de fls. 240259, preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica: DABLIS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1997 a 2001, com reflexo na exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o número 132.805, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-94.090, de 30 de janeiro de 2003, assim ementado:

“I.R.P.J. – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. – O valor dos descontos obtidos na liquidação de obrigações contraídas com fornecedores, por corresponderem a uma efetiva recuperação de custos, somente será adicionado ao lucro presumido para efeito de determinar o imposto devido, quando o contribuinte o houver deduzido em anterior período de apuração, no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real. Submetendo-se o contribuinte à incidência do tributo de acordo com as regras jurídicas que informam a tributação com base no lucro presumido, não há falar em adição dos descontos obtidos quer no valor do lucro presumido, quer na sua base de cálculo, ou seja, na receita bruta auferida. Inteligência do artigo 53 da Lei nº 9.430, de 1996.

ADICIONAL O IMPOSTO DE RENDA. A parcela do lucro presumido que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração (1996: doze meses; 1996 a 2001: três meses), está sujeita à incidência do adicional de imposto de renda, à alíquota de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso conhecido e provido, em parte.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.



Processo nº. : 10166.003119/2001-94

Acórdão nº. : 101-95.001

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, a fim de ajustar a exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-94.090, de 30 de janeiro de 2003.

Brasília - DF, 20 de maio de 2005

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL